

LEGISLAÇÃO SOBRE INSTRUÇÃO PÚBLICA NO IMPÉRIO: A CORTE E AS PROVÍNCIAS.

Marcelo Franco de Godoy / **PPGE- UNIMEP- CAPES**

2. História da profissão docente e das instituições escolares

INTRODUÇÃO

José Ricardo Pires de Almeida, publicou no Rio de Janeiro, em 1889, originalmente em francês, a obra *Instrução Pública No Brasil (1500-1889) História e Legislação*. O objetivo do trabalho consiste em comparar a obra de Almeida, utilizando-a como fonte, juntamente com as leis provinciais, pretende-se a partir da análise e interpretação documental, descrever as estratégias representadas nos documentos.

Inscrito na área da história da educação, este estudo tendo como referencial teórico os estudos da história cultural, como anunciou Chartier(1985) :

“A historia cultural, tal como a entendemos, tem por principal objeto identificar o modo como em diferentes lugares e momentos uma determinada realidade social é construída, pensada e dada a ler (...)As representações do mundo social assim construídas, embora aspirem à universalidade de um diagnóstico fundado na razão, são sempre determinadas pelos interesses de grupo que as forjam. Daí, para cada caso, o necessário relacionamento dos discursos proferidos com a posição de quem os utiliza (CHARTIER: 1988:17).

Dessa maneira divido este trabalho em dois períodos complementares, o primeiro de 1834 a 1870, enfatizará a formação da elite dirigente e organização administrativa presente nas leis ,enquanto, o segundo 1871-1889, pretende focar as leis das províncias e da corte sobre instrução pública, destacando a criação dos cursos Normal nas províncias. o objeto de estudos são as leis de instrução pública entendidas como representações presentes no interior da Sociedade de Corte no Brasil contextualizando com o texto de Pires de Almeida. Portanto:

Desta forma, pode pensar-se uma história cultural do social que tome por objeto a compreensão das formas e dos motivos - ou, por outras palavras, das representações do mundo social – que, à revelia dos atores sociais, traduzem

as suas posições e interesses objetivamente confrontados e que, paralelamente descrevem a sociedade tal qual como pensam que ela é, ou como gostariam que fosse (CHARTIER: 1988:19).

Primeira parte

Destaco que a análise das leis da corte e das províncias no que se refere à instrução publica localiza-se a partir de 1834, quando o Ato adicional, que reformou a constituição de 1824, atribui às províncias dentre outras possibilidades, a de legislar sobre a instrução, no entanto, somente primária, excluindo as academias.

Dessa forma o estudo das representações presentes nas leis províncias sobre educação requer uma investigação que se desdobra sobre a importância da educação, enquanto canal de acesso ao poder, e conseqüentemente a necessidade das províncias em criar leis de acordo com o modelo vigente na corte. Também se torna pertinente analisar o contexto de produção das leis provinciais tendo em vista o quadro político-administrativo. Nesse sentido a pedagogia a formação dos professores ganham destaque com a criação dos cursos Normal nas províncias após 1871. Segundo Gebara:

“A lei tal como esta sendo vista, não se coloca apenas como indutor de comportamentos. Aliás, com referência às sociedades coloniais, tem sido proposta uma visão alternativa da legislação: a legislação, sendo produzida em um conjunto sócio- político europeu e aplicada em uma situação colonial, deve ser vista não como um agente elaborado para regular comportamentos, mas sim como uma tentativa de induzir a um comportamento desejável (GEBARA: 1986: p.13)

Na Constituição brasileira, outorgada por D. Pedro I , em 1824, inicia-se o processo de liberalização conservadora no qual os políticos, através da prática liberal, de formular e aprovar leis, implementam seu projeto conservador e excludente de governo, marca de todo o período imperial. Tendo como referência a importância do Ato Adicional, vejamos o que Almeida destaca sobre a instrução pública:

A promulgação da lei de reformas constitucionais deu-se em 12 de agosto de 1834. O Artigo 10º § II desta lei atribui às Assembléias Legislativas provinciais o direito de cada província legislar sobre a instrução primária e secundária, nos limites de sua competência. As Faculdades de Medicina e Direito, as Academias e outros estabelecimentos de instrução publica superior ficam excluídas desta atribuição. (ALMEIDA:2000: 64)

A Análise dos Regulamentos e Leis sobre a Educação das Províncias do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Paraíba, discutidas juntamente com as leis do Império, presentes no livro de Almeida, fornecerão elementos para a análise da educação neste período.

Nesse momento considero importante apresentar algumas referências sobre as leis. As coletâneas de leis e regulamentos da instrução no período imperial, compõe uma coleção organizada pela Sociedade Brasileira de História da Educação e pelo Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais, que, prevê a organização de relatórios da instrução pública das províncias, além das leis e regulamentos da instrução pública das províncias no período republicano. No entanto, para leitura e apresentação, destaquei três coletâneas de leis e regulamentos da instrução pública das seguintes províncias: Paraíba¹, Rio Grande do Norte² e Rio Grande do Sul³. No caso da abordagem teórica, Ademir Gebara⁴, no livro O mercado de Trabalho livre no Brasil, de 1986, escreve sobre as leis:

Tratando de condições específicas ao século XIX, nos Estados Unidos, século XVII, na Inglaterra, tanto Genovese quanto Thompson assinalam o caráter ativo das leis, na mediação das relações sociais. Ambos enfatizam que as leis não apenas atuam mediando e reforçando as relações de classe, mas também legitimam essas relações. O caráter de universalidade das leis permite que elas se tornem o principal veículo para que se cristalice a hegemonia de uma classe social. Portanto, para esses autores, a lei não é apenas um fenômeno estrutural que ‘encobre’, ‘reflete’, ou ‘mascara’ as relações sociais. Acima de tudo, é um fenômeno que tem sua própria história, e nessa medida constitui-se em um fenômeno ativo, no sentido de que pode provocar mudanças no comportamento. (GEBARA: 1986:12-13)

Apresento a “Lei n. 14 . lei de instrução Primária 1837” , em alguns momentos para facilitar as comparações , recorrerei à estrutura de capítulos e títulos, bem como os artigos,

¹Coleção documentos da educação brasileira (recursos eletrônicos) - dados eletrônicos – Brasília: Instituto nacional de pesquisas educacionais Anísio Teixeira 2004. A partir de agora CLP(coleção de Leis da Paraíba).

² Coleção documentos da educação brasileira (recursos eletrônicos) - dados eletrônicos – Brasília: Instituto nacional de pesquisas educacionais Anísio Teixeira 2004. A partir de agora CLRN(coleção de Leis do rio Grande do Norte).

³ Coleção documentos da educação brasileira (recursos eletrônicos) - dados eletrônicos – Brasília: Instituto nacional de pesquisas educacionais Anísio Teixeira 2004. A partir de agora CLRS(coleção de Leis do Rio Grande do Sul).

⁴ GEBARA, Ademir. O Mercado de Trabalho Livre no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1986.

a fim de visualizar melhor os temas em questão. Inicia-se como “ Da Instrução Primária” e no capítulo I, temos “Das Escolas de Instrução Primária”, já no primeiro artigo divide o ensino em três classes:

“Artigo 1º . As escolas publicas de instrução primária compreendem as três seguintes classes de ensino:1ª . Leitura e escrita; as quatro operações de aritmética sobre números inteiros, facções ordinárias e decimais, e proporções; princípios de moral cristã, e da religião do Estado, e a gramática da língua nacional.2ª. Noções gerais de geometria teórica e prática.3ª. Elementos de Geografia , Francês e Desenho.(CLRS:2004:15)

Essas disciplinas certamente se repetirão em outros documentos, principalmente os princípios de moral crista, e da religião do Estado. No artigo 2º aparece a exigência para o ingresso nos anos seguintes a comprovação de ter cursado anos anteriores. E no 3º artigo refere-se ao perfil dos alunos: “Artigo 3º . São proibidos de freqüentar as escolas publicas.1º . todas as pessoas que padecerem moléstias contagiosas. 2º . os escravos, e pretos ainda que sejam livres, os libertos.”(CLRS:2004:16). Em seguida o capítulo II, trata dos professores, com artigos sobre jubilação após 25 anos de trabalho. Por outro lado no capítulo III, das escolas das meninas, temos artigos que reforçam uma distinção entre a educação e as educadoras do sexo feminino em relação às matérias e aos exames das professoras. no artigo 17º: “ Nas escolas publicas de instrução primária das meninas serão ensinadas as matérias compreendidas nos números 1º e 3º , do artigo 1º menos decimais, e proporções, e a coser, bordar, e os mais misteres próprios da educação doméstica.”(CLRS:2004:18)

O penúltimo capítulo trata “Do Diretor e dos inspetores” e apresenta no artigo 21º:” Haverá na capital da província um diretor encarregado da direção de todas as escolas da instrução primária da província, com gratificação anual de um conto e duzentos mil réis, ficando compreendida nesta quantia as despesas do expediente necessário para o desempenho de suas atribuições. (CLRS:2004:18). Nos artigos seguintes as incumbências do diretor, aliás, essas definições das profissões são visíveis em vários dos documentos estudados, por exemplo, o artigo 22º:

”Incumbe ao diretor:

1º inspecionar e fiscalizar todas as escolas de instrução primária da província, por si, ou por intermédio dos inspetores dos municípios.

2º regular o sistema e método pratico do ensino, escolher ou organizar os compêndios e os modelos das escolas, e dar as providencias necessárias que a instrução seja uniforme em todas elas, submetendo tudo á aprovação do presidente da província.

3º organizar os regulamentos internos das escolas, que sujeitara á aprovação do mesmo presidente.” (CLRS:2004:19)

Mais adiante segue o modelo quanto aos profissionais e suas atribuições como :” Artigo 23º - Em cada município haverá um inspetor das escolas, que será o promotor público, o documento define suas atribuições. Finalmente no ultimo capítulo informações sobre a abertura de escolas e a pratica das aulas como os castigos são notadas.

Destaco algumas particularidades das leis provinciais em relação às leis da corte do Rio de Janeiro. A Lei nº. 11 – de 24 de março 1836, determina a criação de um Liceu nessa província. No Rio Grande do Sul, por exemplo, a primeira lei sobre instrução pública é a de nº12 de 22 de dezembro de 1837, criando um colégio de artes mecânicas, de 19 de dezembro de 1837. Vejamos as leis do Rio Grande do Norte. A primeira, trata-se de uma Resolução , a de n. 5 , de 27 de fevereiro de 1836, decretada pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Presidente da Província. Trata-se de um documento autorizando á Congregação dos Lentes do Ateneu desta cidade a organizar um estatuto para as aulas de Latim e Primeiras Letras. No dia 30 de março de 1835, foi aprovada a lei n. 30, que trata do Estatuto que regulamenta o Ateneu da capital. Essa lei assemelha-se à Lei n. 11 da Paraíba que criou o liceu Paraibano. Os artigos referentes às atribuições dos professores e alunos são semelhantes, segundo o documento, os professores do Rio Grande do Norte devem: ”tratar seus alunos com urbanidade e cortesia”. Por outro é obrigação dos alunos “tratar-se uns aos outros com polítca e afabilidade”. Nessa lei não há impedimento para o ingresso de alunos escravos. . A lei n. 20, é criada para proibir a admissão de pessoas escravas nas aulas públicas.

O período regencial é pouco tratado por Almeida, no entanto antes de apresentar um extenso relatório. No momento julgo desnecessário maiores detalhes sobre esse relatório de Almeida, no entanto, torna-se pertinente destacar: “a população do Brasil, na época em que o imperador assumiu efetivamente, a direção do governo, podia ser avaliada em 6.000.000 indivíduos, dos quais seria preciso deduzir ao menos 2.500.000 indígenas e escravos, que não fornecem alunos à população escolar; sobravam pois, 3.500.000 pessoas livres” (ALMEIDA: 2000: 80)

Nota-se, portanto, que as leis provinciais legitimavam o controle central da corte. Essa consolidação do poder de acordo com Mattos, passa pela descentralização administrativa, na qual cada agente da administração pública – citando Visconde de Uruguai – era um agente da centralização.

Presidentes de províncias e chefes de legião da Guarda Nacional; Bispos e juizes municipais, de paz e de órfãos; membros das Relações e redatores de jornais locais (...) párocos e médicos ; chefes de polícia e professores – todos esses e alguns mais, em graus variados e em situações diversas, nos níveis local, municipal, provincial ou geral, tornam-se peças estratégicas no jogo de construção do Estado Imperial e da classe senhorial(MATTOS 2004:225)

Na Paraíba foram criadas *leis sobre a organização escolar* em 1940 e 1949, respectivamente, Lei nº. 23 – de 21 de novembro de 1840, que trata da aposentadoria de professores entre outros temas, e Regulamentos de 17 e 20 de janeiro de 1849, que entre outras atribuições : “Art. 1o – Haverá na capital da Província um Diretor Geral da Instrução Pública, nomeados pelo Presidente da Província.” - Uma clara demonstração de centralização política. Dentre *as leis sobre instituições educacionais*, criadas, destaco a resolução de 1846, determina o Estatuto do liceu da capital, um detalhe interessante é a descrição no documento da posição privilegiada do presidente da Província: “Resolução 26 – de fevereiro de 1846. Voltemos às leis do Rio Grande do Sul. Os regulamentos da instrução pública de 15 de março de 1842 e o Estatuto do liceu D. Afonso da cidade de Porto Alegre de 1º de março 1846. Respectivamente leis que reproduzem as organizações anteriores, quanto às funções dos alunos, professores e funcionários. E, finalmente, as leis da província do Rio Grande do Norte, das quais destaco as leis de nº. 135, de sete de novembro de 1845, que regulamenta a função de diretor de Instrução Pública e a lei de quatro de novembro de 1848, que regulamenta os Estatutos do Ateneu da cidade de Natal.

Almeida apresenta um resumo da lei, no qual destaca que os reformadores de 1854 seguindo o pensamento imperial desejavam vulgarizar e difundir a instrução pública, dar ao corpo docente uma organização melhor, formar bons professores, criar um centro de inspeção encarregado em dirigir e supervisionar todos os estabelecimentos de instrução da capital. Destaca a reforma de 1854, que trata do ensino secundário “O regulamento de 17 de fevereiro ocupa-se também da instrução secundária. A instrução secundária abrange, no Rio de Janeiro, apenas o colégio D. Pedro II” (ALMEIDA:2000:92)

Portanto, com a reforma de 1854 o ensino secundário passa a ser considerado, e o colégio D. Pedro II passa a ser o modelo. Destaco da província do Rio Grande do Norte, a resolução n. 350 de 26 de setembro de 1856, que instaura um colégio de instrução secundária na capital, com o nome de Ateneu Rio Grandense. Também a resolução nº.376, de nove de agosto de 1858, que autoriza o presidente da província estabelecer uma

Casa de Educação de Artífices, onde se ensinam ofícios mecânicos, aos órfãos de preferência. No mesmo ano, em nove de outubro é aprovado o regulamento do colégio dos educando artífices, dentre os destaques deste regulamento está uma tabela que indica o fardamento dos alunos. Em 13 novembro de 1858, nova reforma do ensino elementar e secundário, sob o regulamento nº. 4. Em seguida a lei nº.530, de 28 de abril de 1862, cria a diretoria de instrução pública e finalmente em 1869, em 19 de abril o presidente da província institui um novo regulamento. Vejamos agora as leis do Rio Grande do Sul. No dia 1º de julho de 1857, foi aprovado o regulamento da instrução primária e secundária da Província. Que por sinal foi alterado em 24 de janeiro de 1859. Outras leis destacam-se no Rio Grande do Sul. Tratam-se das leis de 1857 e 1859, respectivamente, de cinco de setembro, criando o Asilo de órfãs desvalidas e expostas da Santa Casa de Misericórdia, com a invocação de São Leopoldina e lei de 24 de janeiro que trata do regulamento relativo ao Educando Menores do Arsenal de Guerra da classe provincial. Finalmente, vejamos as leis da Paraíba. No dia 1º de setembro de 1859, a lei nº. 6, assinada por Ambrósio Leitão da Cunha, Presidente da Província da Paraíba do Norte determina : Art. 1º – Fica o Presidente da Província autorizado a organizar nesta cidade uma escola de aprendizes artífices para os órfãos desvalidos e os filhos de pai pobres que se quiserem dedicar a esse aprendizado.”(CLP:2000:119)

Almeida destaca os progressos realizados durante a aplicação do regulamento de 1854, editado pelo Visconde de Bom Retiro, antes de apresentar futuras mudanças, das quais destaco as ocorridas em 1868. Segundo o autor, nesse ano o partido liberal afastou-se da direção dos assuntos públicos e assumiu o partido conservador. O cargo de ministro de Império foi confiado ao Conselheiro Paulino José Soares de Souza, que apresentou projeto no qual mostrava-se partidário decidido da instrução primária obrigatória, da regulamentação em matéria de ensino secundário e da liberdade no que se refere ao ensino superior. Este projeto foi combatido pelos senadores Pompeu e Zacarias, de acordo com o autor, no fim de setembro de 1870, o ministério foi substituído por um novo gabinete conservador, presidido por Visconde de São Vicente.

Para enfatizar minha análise utilizo-me das idéias de Chartier: “As representações do mundo social assim construídas, embora aspirem à universalidade de um diagnóstico fundado na razão, são sempre determinadas pelos interesses de grupo que as forjam. Daí, para cada caso, o necessário relacionamento dos discursos proferidos com a posição de quem os utiliza” (CHARTIER: 1988:17)

Apesar de todo avanço preciso ressaltar, que no Brasil desenhava-se um modelo de instrução *sui generis*, dividido em Liceus e Ateneus de um lado, formando a elite, e asilos e educando de menores, voltados para o trabalho, de preferência para órfãos e filhos de delinquentes. No entanto continuava o afastamento dos escravos das fontes de poder e instrução, haja vista que esses estavam proibidos de matricular-se e freqüentar as aulas.

Segunda parte

A partir de 1870 a educação brasileira ganha novo impulso, além das mudanças no gabinete de governo, ocorreram mudanças importantes como a lei de 1871, a Lei do ventre livre. Nesse período são criados os cursos Normal nas províncias. No Rio Grande do Norte, segundo a lei 671 de 30 de agosto de 1873, foi criado no ateneu Rio Grandense uma escola normal de instrução primária suprimida pela lei 809 de 19 de novembro de 1877, na qual autoriza o presidente da província reformar o ensino primário e secundário na província. Na Paraíba a Lei no 564 – de 28 de setembro de 1874, criou a escola normal. seu regulamento aprovado em 14 de janeiro de 1886, inicia-se apresentando os anos e as disciplinas com as horas de ensino. Em seguida descreve os profissionais da instituição e suas atribuições. Mais adiante nota-se nas atribuições do diretor, indicado pelo presidente da província, a obrigação de propor e corrigir os compêndios, além do envio de relatórios. Não há mais leis específicas nessa província. No Rio grande do Sul foram criadas leis para instituições específicas como o curso de estudos Normal, criado em 1876, além de descrever as disciplinas, o documento novamente garante ao aluno egresso do curso o cargo de professor primário, sem a exigência de concurso, uma novidade em relação aos demais cursos similares é a criação de uma aula de alemão. No mesmo ano é criada por lei na província uma escola noturna provincial, nesse caso a surpresa se dá quanto ao público: “em suas aulas serão admitidos os adultos, ingênuos ou libertos, sem outra condição além do procedimento e meio de vida honesto devidamente comprovado”, quanto às disciplinas a educação assemelha - se a instrução primária, não há referencia aos exames das faculdades, e como exigência de matrícula exige-se, nome, profissão, filiação e religião entre outros. O curso normal e seu acesso continuaram restritos a uma pequena elite de letrados, formados no Liceu, enquanto criavam-se asilos para os órfãos da província, voltados para o trabalho. Vejamos a seguir os regulamentos e leis provinciais gerais nas províncias, que de forma semelhante aos anteriores, além da preocupação administrativa, descreve os órgãos criados a fim de organizar a instrução publica. No Rio Grande do Norte foi aprovado em 1874, o regulamento de 1872,:No artigo 62 a presente lei não exclui os escravos da matrícula, no entanto os doentes

continuam excluídos. Dentre os temas a destacar está a criação do conselho de instrução pública, composto pelo diretor e professores do Ateneu, e, do ensino primário, além, de duas pessoas indicadas pelo presidente da província. Dentre suas atribuições estava a tarefa de adotar e executar os métodos e livros referentes ao ensino provincial. Em 1875 a lei 751 de 2 de setembro indica a importância do curso normal quanto ao preenchimento das vagas de professores. Finalmente, em 1883, a lei 889, de 27 de março, apresenta dentre as despesas provinciais as referentes à instrução pública. Vejamos em seguida as leis do Rio Grande do Sul. Em 1876 foi aprovado o regulamento de instrução primária, do qual destaco também a criação do conselho de instrução pública, a falta de informações sobre o conteúdo do ensino, e principalmente a exclusão dos escravos. No capítulo V, encontra-se o artigo 25: “não serão admitidos à matrícula, nem poderão freqüentar as escolas: §1º - os meninos que padecerem moléstias contagiosas, os que não tenham sido vacinados, ou não tenham tido bexigas naturais. §2º - os escravos”, portanto mais uma vez a exclusão medico-racial.

Para finalizar é importante destacar o que escreveu Gondra sobre a obra: “trata-se de uma peça de propaganda do regime imperial escrita de um determinado lugar (o da elite branca e letrada) para outra elite (leitora de francês) (...) O discurso do autor procura representar, assim, o discurso do Estado Imperial. È a voz do dono (do Estado) registrada pelo dono da voz (aqueles que são autorizados a registrá-la)”(GONDRA: 1996:173-4)

Conclusão

Dessa maneira, as mudanças na estrutura de poder –descentralização administrativa – a partir de 1834, representaram estratégias e práticas sociais de um grupo restrito de pessoas próximas ao poder, que de seu modo ao produzirem leis regulamentando a instrução pública, marcam o seu lugar e o lugar dos demais, quanto às oportunidades. Nesse sentido a diferenciação notada entre a educação voltada para o trabalho, dentro dos liceus e Ateneus voltados para órfãos; e as aulas de primeiras letras e ensino secundário, voltado para a elite e, que, por outro lado exclui os escravos das aulas. Bem como os cursos Normal que enquanto formava professores destaca nas leis os conteúdos e sistemas escolares. São representações de um Brasil restrito a poucos, como o público leitor do livro de Almeida. Nesse sentido reafirmo o controle da corte sobre as províncias, uma vez que apesar da descentralização administrativa, aprovada pelo ato adicional, com as atribuições das províncias em legislar sobre instrução, ocorre por outro lado uma centralização da corte quanto ao nível educacional, haja vista que as atribuições sobre instrução superior continuaram no Rio de Janeiro sobre o controle da corte.